CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0146/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0146/2000 DE 27/04/2000

PROMOVENTE: VEREADOR RUBENS CALVO

E M E N T A:

OBRIGA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PERIÓDICOS DE MANUTENÇÃO EM ELEVADORES DE EDIFÍCIOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, BEM COMO, À DIVULGAÇÃO DAS DATAS E O RELATÓRIO SOBRE O TRABALHO DE MANUTENÇÃO.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 12:30:23
00000017264-20

Folha nº 01 do proc.
Nº 146 de 2000

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 ABR 2000
Constituição e Justiça
Fiscalização e Controle
Trânsito e Transportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0146/2000

PROJETO DE LEI

Obriga à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem como, à divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção .

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Estado de São Paulo, bem como, à divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

SEÇÃO DE REVISÃO
27 ABR 2000
12:30
- DT. 10 -

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 18 / 4 / 00
às 17:30 horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) [illegible] sl rubri-
cado(s) [illegible] 2 e 3 cação sob
n.º 4 2 05 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 146 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo 1 º. As informações deverão ser afixadas pelas empresas mantenedoras, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

Artigo 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÃO PAULO, 18 de abril de 2000

SEÇÃO DE REVISÃO
27 ABR 2000
17:30
- DT 10 -

VEREADOR RUBENS CALVO

LÍDER DO BLOCO PARLAMENTAR

Folha nº 03 do proc.
Nº 146 de 2000
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A manutenção dos elevadores, infelizmente, não é feita na maioria dos edifícios de São Paulo, provocando problemas imensos, chegando a causar acidentes graves, muitas vezes, com morte, ceifando vidas de crianças e idosos, geralmente as pessoas mais fragilizadas e outras vezes, ocasionando problemas e traumas psíquicos de grande monta.

Não só o Poder Público como, também o Privado, têm sido negligentes e desidiosos no exercício da manutenção dos elevadores e não dão conta da seriedade do problema.

Cuidam , às vezes do embelezamento dos prédios, do mobiliário dos edifícios e se esquecem do que é realmente importante.

É importante que todos tenham a devida responsabilidade e não se esqueçam que, **SEGURANÇA É FUNDAMENTAL.**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 146 de 19 2000 / 23 / 05 / 2000 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,

sobre o assunto, consta:

PL 4/93, 123/98, 91/98, 113/98, 114/98.
Lei nº 10.348/87. e Lei 12.751/98

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO:
Para se manifestar sobre as Leis 10.348/87 e 12.751/98.

25.4.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador RUBENS CALVO

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

25.05.00

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Senhor Presidente

As leis existentes têm conteúdo diverso do presente projeto de lei que visa alterar os percentuais dos deveres de manutenção pelo progenitor.

S.O. data supra

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer.

14.6.2000

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

15/06/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 05

Em 15/06/2000

(a) .....

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 146 de 19 2000 15.06.2000 (a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/06/2000 às 17:30 hs.
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 6 de 2000

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

sob folha A nº A 06 e 07

Em 19/06/2000

(a) CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Folha nº 06 do
Processo 146/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

PL 0146/2000

19/06/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem com à divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.
O projeto apresentado insere-se no âmbito do Poder de Polícia.
O conceito legal de Poder de Polícia é dado pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

> *" Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 6ª edição, 1993, pg. 351 e 352), trata do Poder de Polícia e, especificamente, da Polícia dos logradouros públicos:

> *"A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades...(pág.343)"*
>
> *"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território".(pág. 351)*
>
> *"A Polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva...*
>
> *Segurança – As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.(pág. 365)"*

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.
No artigo 160, inciso VII, atribui ao Poder Municipal competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentando sobre a execução e controle das obras, inclusive dos equipamentos, visando a observância das normas urbanísticas de segurança e higiene.

Folha nº 07 do
Processo 146/2000
Carmem de Mello
Reg. 101041

Além das exigências feitas quanto a instalação de determinados equipamentos pelo Código de Obras, o Poder Público pode exigir a manutenção destes, a fim de lhes garantir o perfeito funcionamento, em razão do Poder de Polícia, que, no caso, constitui no poder-dever de zelar pela segurança dos usuários.
O projeto em questão insere-se neste propósito.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, VII, da Lei Orgânica do Município.
Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

Karen Lima Vieira
Assessor Técnico II (Juri)

Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago
ATL respondendo pela Supervisão (ST-2)

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 20 de 6 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela **LEGALIDADE**
Em 01 de 11 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para [illegible] informações solicitados pelo Documento

Folhas de nº [illegible] de 27/03/00 a) Carlos Roberto da Silva
Reg. 1/130

PUBLIQUE-SE
15/06/1991
Folha nº 08 do
Processo 0146/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 7170
Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 0964/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0146/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem com à divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

O projeto apresentado insere-se no âmbito do Poder de Polícia.

O conceito legal de Poder de Polícia é dado pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

> *" Art. 78 – Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

O eminente jurista Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Municipal Brasileiro, (Ed. Malheiros, 6ª edição, 1993, pg. 351 e 352), trata do Poder de Polícia e, especificamente, da Polícia dos logradouros públicos:

> *"A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce sobre todas as pessoas, bens e atividades...(pág.343)"*
>
> *"Para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território".(pág. 351)*
>
> *"A Polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à freqüência coletiva...*
>
> *Segurança – As medidas de segurança se concretizam em inspeções permanentes dos locais e recintos de freqüência pública; na obrigatoriedade de saídas de emergência, na exigência de equipamentos contra incêndio; na limitação de lotação e demais providências que visem à incolumidade e ao conforto dos freqüentadores em geral.(pág. 365)"*

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I, dispõe que o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local.

No artigo 160, inciso VII, atribui ao Poder Municipal competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentando sobre a execução e controle das obras, inclusive dos equipamentos, visando a observância das normas urbanísticas de segurança e higiene.

Além das exigências feitas quanto a instalação de determinados equipamentos pelo Código de Obras, o Poder Público pode exigir a manutenção destes, a fim

Folha nº 07 do
Processo 5460/04
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

de lhes garantir o perfeito funcionamento, em razão do Poder de Polícia, que, no caso, constitui no poder-dever de zelar pela segurança dos usuários.
O projeto em questão insere-se neste propósito.
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Face ao exposto, o projeto pode ser aprovado, estando amparado pelos artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 160, VII, da Lei Orgânica do Município.
Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/04.

CÓD. 0561

A Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

Em 24/8/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 24/08/00 às 18 h 45

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

ao nobre Vereador Edson Tejon,
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 05/12/00

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntada nesta data [illegible], rubricada pela folha n.º 10 / 29/12/00

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 104

do processo nº 146 de 19 00 29 / 12 / 00 (a)

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11069

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 03.01.2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar – RF 100.809

CÓD. 0233

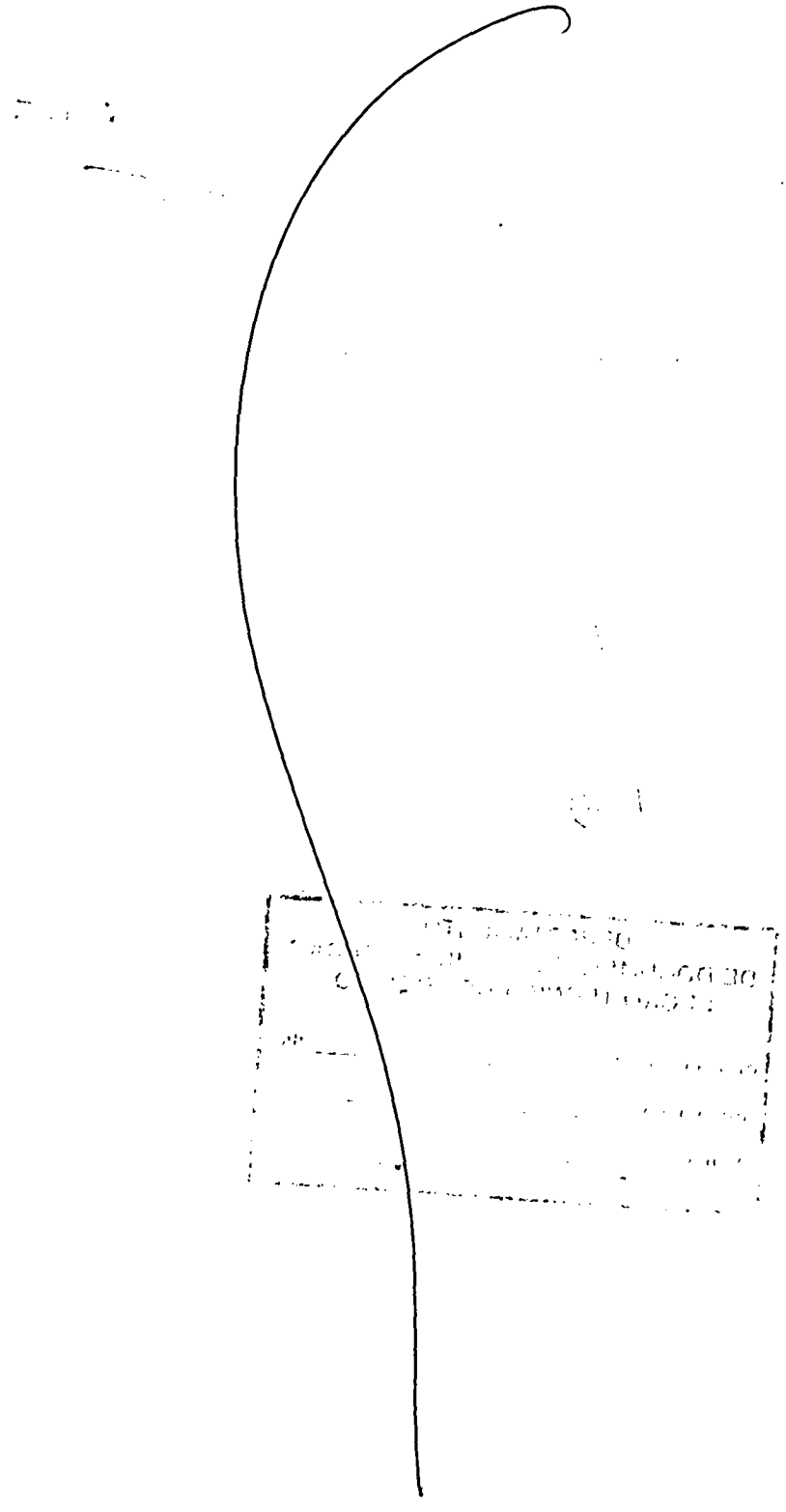

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11 e folha de informação
sob nº 12 23/02/2007

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Folha nº 11 do Processo nº 146 de 2000

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
21 FEV 2001
PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0207/2001

Obriga à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do município de São Paulo, bem como, à divulgação das datas e relatórios sobre o trabalho de manutenção

Na qualidade de líder do Partido Socialista Brasileiro, requeiro nos termos regimentais, o desarquivamento do Projeto de Lei n.º 146/2000 para que volte a ter seu regular andamento na presente legislatura.

SALA DAS SESSÕES, 13 de fevereiro de 2.001

Data da Publicação e Edição de Anais
DT - 10
22 FEV 2001
11:00h

VEREADOR RUBENS CALVO

Líder do PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº — 12 —

do processo nº 146 de 19 2000, 23 / 02 / 2001 (a) .....

BENVINDO DANILO L. CARV-LHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento do presente projeto.

22/02/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

À ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS – 13 – 0207/2001 segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 23.02.2001

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

À Com. de Trânsito, Transp. e Ativ. Econômica
28/02/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 01/03/01 às 16 h 35

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

CÓD. 0233

A A. T. M.
Em 05 / 03 / 01

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária RF 11.133

A Com. de Pol. Urbana
5 / 03 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 09.03.01 as 11:40 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,
21 / 03 / 01

PRESIDENTE

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha 5 nº 13 e 14

Em 09 / 04 / 01

(a) .....

AMÉLIA M.L. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Folha nº #13# do
Processo 146/00
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0093/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/00

Visa o presente Projeto de Lei nº 146/00, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo obrigar a execução de serviços periódicos de manutenção de elevadores em edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, e dar outras providências.

O objetivo do projeto é prevenir acidentes nesses equipamentos, que em muitos casos são decorrentes da falta de manutenção periódica. A propositura busca, também, dar conhecimento aos usuários da execução dos serviços de manutenção.

A Comissão de Constituição e Justiça se pronunciou pela legalidade do projeto de lei, pois é da competência municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, regulamentando sobre a execução e controle de obras, inclusive dos equipamentos, visando a observância das normas urbanísticas, de segurança e de higiene.

Analisando o projeto de lei, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente entende ser a medida proposta conveniente, pois proporciona maior controle, pelos usuários, sobre a realização dos serviços de manutenção, desta forma esta Comissão é **favorável** à propositura.

Contudo, a fim de estabelecer tal obrigatoriedade dentro do território do Município de São Paulo, conforme é da sua competência, a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente apresenta o Substitutivo abaixo para: alterar o termo "Estado" por "Município" no artigo 1º; substituir o termo "mantenedoras" para "empresas de manutenção" no parágrafo 1º do artigo 1º; e , renumerá-lo. .

Tem-se, assim:

Folha nº #14# do
Processo 146/00 2
Amélia Mayumi Iguchi
Reg. 11133

SUBSTITUTIVO Nº. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº146/00

Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Parágrafo único: As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04.04.01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente

Vereador Domingos Dissei
Relator

17 - RELCOM
17-3017/2001

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09 / 04 / 01

AMÉLIA M.J. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 09 / 4 / 01 às 15 h 20

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

O nobre vereador Mário Dias
para relater.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
10 / 04 / 01

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
[redacted], retirado em
15e16 / 26 / 04 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Folha nº 15 do
Processo 146/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0209/2001

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2000

O presente projeto, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, visa a obrigar a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores públicos e privados, bem como à divulgação das datas das respectivas manutenções e do competente relatório, a serem afixados pelas empresas prestadoras do serviço em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, também foi favorável, apresentando substitutivo para melhor adequação às regras da elaboração legislativa.

As informações quanto às normas de segurança são importantes, inclusive previstas no Código de Defesa do Consumidor, e é este objetivo maior pretendido pelo autor, alertando os usuários quanto às datas da manutenção, o que merece nosso apoio e parecer favorável.

Porém, entendemos que como foi redigida, mesmo no substitutivo, a propositura é coercitiva, e diante de seu não cumprimento, mister se faz a aplicação de penalidade, para não se tornar letra morta. Mas a penalidade deve ser definida em lei, pois não há pena sem prévia cominação legal. (nulla poena, sine lege).

Objetivando não destoar das normas legais vigentes, da obrigatoriedade do Relatório de Inspeção Anual – RIA (Lei nº 10.348, de 04 de setembro de 1987), e da multa aplicada pela Lei nº 12.751, de 04 de novembro de 1998, apresentamos a seguinte emenda ao substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 146/00.

Inclua-se como artigo 2º e parágrafo único, ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL nº 146/00, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

" Art. 2º - A não apresentação do Relatório de Inspeção Anual, implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção, a imposição de multa no valor de R$ 266,03 (duzentos e sessenta e seis reais e três centavos), aplicada em dobro em caso de reincidência.

17 - RELCOM
17-5017/2001

Folha nº 16 do
Processo 146/00
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único – O valor da multa a que se refere o "caput" será corrigido, a partir de 1º de janeiro de cada exercício, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo – IPC-FIPE, acumulado nos 12 meses."

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 26/04/01.

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 08/5/01

René Gonçalves Barreto
Secretário – RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 8/05/2001 às 18 h.

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador Augusto Campos
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 09 de 05 de 2001

Presidente

Folha nº 17
Processo nº 146/00
Elaine Gonçalves Cavalli
Prazo 10 dias
...IQUE-SE EM
14/05/02

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0353/2002

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa tornar obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Estado de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Determina que as informações sejam afixadas pelas empresas mantenedoras, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou substitutivo para alterar o termo "Estado" por "Município" e substituir o termo "mantenedoras" por "empresas de manutenção".

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou emenda aditiva ao substitutivo da Comissão de Política Urbana para definir aplicação de multa no valor de R$ 266,03, a ser corrigida pela variação do IPC-FIPE, acumulada nos 12 meses.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Entretanto, para facilitar o encaminhamento da matéria, sugerimos incorporar o texto da emenda ao substitutivo mencionado acima e também trocar o índice de correção da multa para IPCA-IBGE, atualmente utilizado pela Prefeitura:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 146/2000

Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Parágrafo único - As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

17 - RELCOM
17-2110/2002

Folha nº 18 do
Processo nº 1460
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 100.495

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 2º - A não apresentação do Relatório de Inspeção Anual implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção, a imposição de multa no valor de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24/04/08

Presidente -

Relator -

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 08, 13, 15, 17)
publicados no DOM de 15/maio 02.
página(s) 44, coluna 2ª 3ª 4ª.
conforme art. 82 § 1º. do RI.
oferido:

Inst 964/02 fls. 08
Lab 93/03 fls 13
Educ 209/03 fls 15
Fin 353/02 fls 17

A Leg. 3
Em, 16/05/02

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

RECEBIDO EM LEG3
EM 16/05/02
ÀS 14h45 **h.**

À Comissão de Finanças e Orçamento

Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do Regimento Interno.

24/05/2002

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 27/05/02 às 11h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

cgue[illegible], juntado[illegible], nesta com documento[illegible] e papel de informação abricado[illegible] sob folha[illegible] n.º 19 e 20-
Em 17/07/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Folha nº - 19 - do
Processo nº 146/00
Rogério Alves
Reg. 17.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1931/2002

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 146/2000

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, visa obrigar a execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, nos termos do artigo 46, X, do Regimento Interno.

Quando de seu trâmite normal, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo, alterando a redação do projeto para estabelecer a obrigatoriedade de que dispõe o projeto dentro do território do Município. A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica apresentou emenda tratando de multa em caso de não apresentação do Relatório de Inspeção Anual. A Comissão de Finanças e Orçamento, por seu turno, apresentou substitutivo, incorporando o texto da mencionada emenda e, também trocando o índice de correção da multa de que trata a emenda para IPCA-IBGE.

Diante dessas circunstâncias, reunião conjunta das Comissões de Mérito foi convocada, para deliberação sobre a matéria.

Entendendo que a propositura reveste-se de interesse público, as Comissões

17 - RELCOM
17-2481/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reunidas deliberam aprovar o presente projeto, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 30.12.02

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gilson B
Dalton
M. Leite
Frange
Curi

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 15 / 02 / 2003
pagina 46 coluna 01
Conferido:

À Leg. 3
Em, 18 / 02 / 03
Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG3
EM 18/02/2003
ÀS 16:50 h.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 18.02.2003.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 18.02.2003.

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE 1 lei, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 1210.25
Em 27/03/2003

ROSMARI CLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha nº 21 do proc.
nº 01 - 146 do 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0037/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 15 de fevereiro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 146/00, de autoria do Vereador Rubens Calvo, que obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/amf.

18 - OF. LEGIS
OFICIO nº 1282

Folha nº 17/18 do proc.
nº 01-146/00
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 146/00). (Ver. Rubens Calvo - PSB). Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório. Parágrafo único - As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores. Art. 2º - A não-apresentação do Relatório de Inspeção Anual implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção a imposição de multa no valor de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), aplicada em dobro em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ...ANA MARIA FERNANDES..., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ...ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente Parlamentar
Assistente de Chefia Técnica
Chefe de Seção Técnica IV Substituto
Sônia Maria Verzolla
Diretor Téc. Depto.

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

JCSS/amf.

Folha nº 23 do proc.
nº 01-146 do 00
RICARDO CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório.

Parágrafo único - As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores.

Art. 2º - A não-apresentação do Relatório de Inspeção Anual implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção a imposição de multa no valor de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de fevereiro de 2003.

O Presidente,

JCSS/amf.

Folha nº 24 do proc.
nº 01-146 do 00
RG/MARLCURY ALVES DOS SANTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 37, de 25/02/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 146/00, de autoria do Vereador Rubens Calvo, de acordo com inciso I do Art. 84 do R.I.

RECEBIDO
SGM/ATL
28/02/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 J

do processo nº 01-146 de 2000 , 24/03/03 (a)

ROSMARI CORY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À
ATM
Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL aposto ao mesmo.

Em, 27.03.2003.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

CÓD. 0233

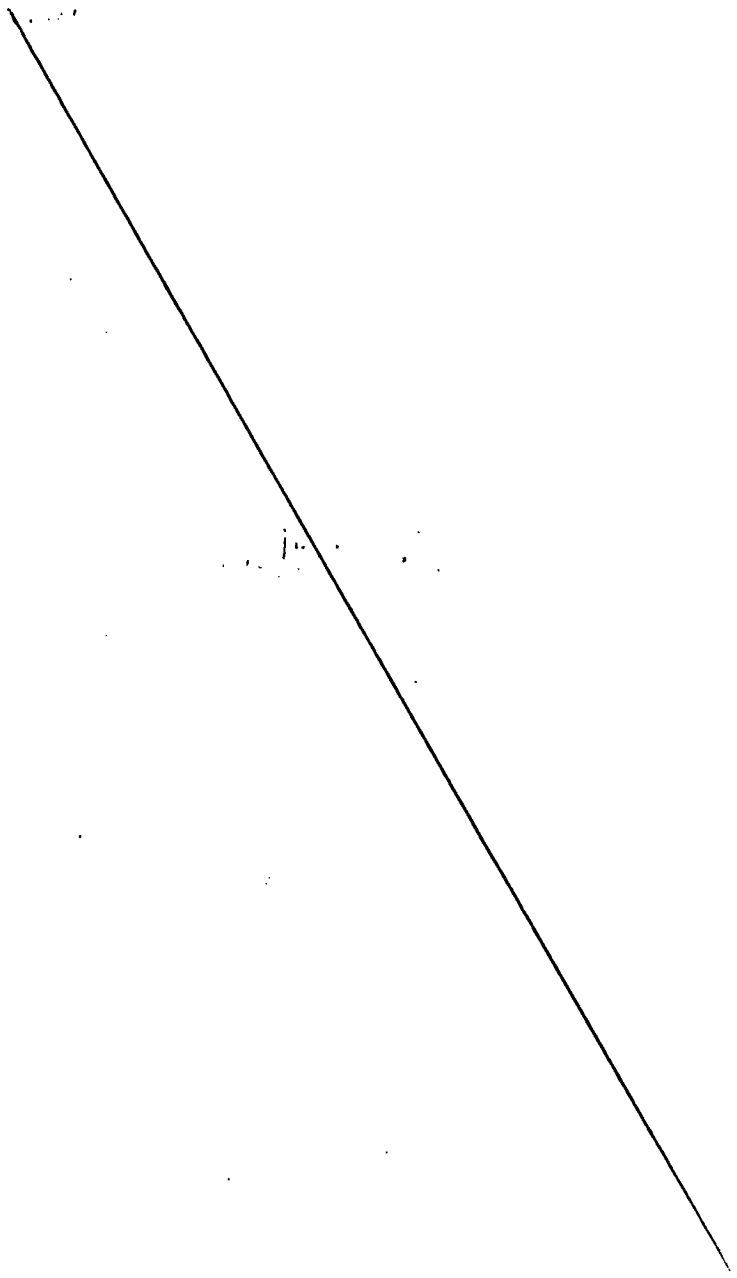

S E G U E ...m... juntado ...A... nesta data, ... documento ...A... e papel para informação, rubricado ...A...

sob folha ...A... nº 26 a 33

Em 01 / 4 / 09

(a) .....

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Seção de Publicação -
Edição de Anais - DT-10

26 MAR 2003

Folha nº 26 do proc.
nº 01 - 146 de 2000

Solange Rathone
Assistente Téc. Legislativo

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 25 de MARÇO de 2003

Ofício A. T. L. nº 108 /03

15 - DOCREC
15-0119/2003

AS COMISSÕES DE: 26 MAR 2003
Constituição e Justiça
Política Urb., Metrop. e M. Amb.
Trânsito, Transp. e Atividade Econ.
Senhor Presidente
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 25 3 / 03
às 19:20 horas.
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

ACEITO O VETO
21 FEV 2006
PRESIDENTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0037/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 146/00.

De autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, o projeto obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação de datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A propositura, que obriga a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no

Folha nº 27 do proc.
nº 01-146 de 2000
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Município de São Paulo, impõe ao responsável pelo edifício, seu administrador ou síndico e à empresa responsável por sua manutenção a multa de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), dobrada na reincidência, no caso de não apresentação do Relatório de Inspeção Anual.

Patente, pois, que a mensagem dispõe sobre controle e fiscalização das condições de segurança de uso desses aparelhos de transporte nos edifícios públicos e particulares, legislando, portanto, sobre matéria relativa a organização administrativa e serviços públicos, vez que estabelece normas e procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos municipais, com evidente interferência nas atividades e competências próprias do Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Econômico – SEHAB, ao qual compete licenciar a instalação e fiscalizar o funcionamento dos aparelhos de transporte vertical e horizontal, por força do disposto no inciso V do artigo 28 da Lei nº 10.237, de 17 de dezembro de 1986.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Maior Local.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e

Folha nº 28 do proc.
nº 01-146/20 003
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado, visto que "não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo" (ADIN nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, no mesmo sentido: ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro).

Não obstante o vício de iniciativa que a inquina de inconstitucionalidade, a medida reveste-se, ainda, de ilegalidade e de contrariedade ao interesse público.

Inicialmente, cumpre salientar que, se o intuito da propositura é garantir a segurança de uso dos elevadores, no âmbito municipal, a matéria já se acha devidamente disciplinada pela legislação vigente, que imprime ao assunto tratamento amplo e sistemático.

De fato, a Lei nº 10.348, de 4 de setembro de 1987, que dispõe sobre a instalação e o funcionamento de elevadores e outros aparelhos de transporte, contempla detalhada normatização do tema, estabelecendo, em seu artigo 6º, que a instalação e a conservação do aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura.

Igualmente a obrigação de inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo da empresa responsável pela

Folha nº 31 do proc.
nº 01 - 146 de 20 00
Solange Raimone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

conservação, inserida no artigo 1º da propositura, já está prevista no "caput" do artigo 9º da lei supracitada.

Também a exigência de apresentação de Relatório de Inspeção Anual elaborado pela empresa conservadora, a ser fornecido pelo proprietário do aparelho de transporte à Prefeitura, está expressamente disciplinada no parágrafo único do artigo 9º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 12.751, de 4 de novembro de 1998, a qual determina, ainda, a obrigatoriedade de afixação de placas informativas contendo normas de segurança em todos os elevadores dos prédios comerciais e residenciais localizados no Município de São Paulo, transcrevendo, em seus artigos 1º, 2º e 3º, de modo mais detalhado, conteúdo análogo ao veiculado no parágrafo único do artigo 1º da medida.

O mesmo se verifica relativamente à definição de responsabilidades e imposição de penalidades, mencionadas no artigo 2º da propositura, já amplamente fixadas nos artigos 7º, § 1º, 13, 14 e 15 da Lei nº 10.348/87, bem como nos artigos 4º e 5º da Lei nº 12.751/98.

Todavia, é imperioso destacar que a sanção cominada no "caput" do artigo 2º do texto ora vetado acha-se em desacordo com a legislação municipal que rege o assunto, não apenas no que diz respeito ao valor arbitrado para a multa como também no tocante a quem é imputada a infração.

Ocorre que, enquanto o referido dispositivo fixa, em caso de não apresentação do Relatório de Inspeção Anual, multa de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), a ser aplicada ao responsável pelo

Folha nº 30 do proc.
nº 01-146/2005
Solange Ramona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção, a Lei nº 10.348/87 estabelece, no inciso VI de seu artigo 14, para a mesma infração, multa equivalente a 1 UFM, que corresponde atualmente a R$ 65,11 (sessenta e cinco reais e onze centavos), a qual, porém, é imputada à empresa conservadora, a quem incumbe a obrigação.

Evidente, pois, o descompasso entre a disciplina sistemática conferida ao assunto pelo ordenamento jurídico local e as disposições pontuais contidas no texto aprovado que, a subsistirem, ensejarão dúvidas e problemas na interpretação da norma a ser aplicada.

A medida, portanto, afigura-se contrária ao interesse público, haja vista que a superveniente edição de norma legal como a ora vetada, ao dispor de modo esparso e conflitante sobre tema já devidamente regulado no âmbito local, acaba por comprometer seu próprio cumprimento e dificultar o exercício da correspondente ação fiscalizatória.

Ao mesmo tempo, a propositura incorre em ilegalidade e impropriedades de natureza técnico-legislativa, por desatender ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destinar a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, o que não se verifica na hipótese tratada.

Por conseguinte, o texto aprovado, além de eivado de irremediáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, fere o interesse

Folha nº 31 do proc.
nº 01-146 de 20 00
Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

público, razões pelas quais vejo-me compelida a vetá-lo integralmente, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/sff
Veto 146-00

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0037

Folha nº 32 do proc.
nº 01-146 de 2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cristiane Ramos dos Santos
Téc. Direção IV
RF 10.801

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 17/18 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 146/00). (Ver. Rubens Calvo - PSB). Obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica obrigatória a execução de serviços periódicos de manutenção nos elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas das respectivas manutenções e o competente relatório. Parágrafo único - As informações deverão ser afixadas pelas empresas de manutenção, em local visível, de preferência na lateral dos elevadores. Art. 2º - A não-apresentação do Relatório de Inspeção Anual implicará ao responsável pelo edifício ou administrador ou síndico e à empresa responsável pela manutenção a imposição de multa no valor de R$ 266,00 (duzentos e sessenta e seis reais), aplicada em dobro em caso de reincidência. Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ..ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei.

Assistente Parlamentar

Eu, ...ZUZI ASSATO....., Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 18 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sônia Maria Verzolla
Diretor Téc. Depto.

JCSS/amf.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -33-

do processo nº 01 - 146 de 20 00 01/4/03 (a) Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01/4/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/04/03 às 18:40 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓD. 0233

Ao Nobre [illegible] HUMBERTO MARTINS —
para relat[illegible]

Comissão de Constituição e Justiça
Em 24 de ABRIL de 2003

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 1134 a 35

Em 21/05/03

(a) ..... Carlos Roberto da Silva .....
Secretário
11.130

Folha nº 34 do
Processo 14600
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLITICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº146/00

Trata-se de veto total, aposto pela Sra. Prefeita, ao projeto de lei nº 146/00, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa obrigar à execução de serviços periódicos de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados do Município de São Paulo, bem como à divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção.

Aprovado em 15 de fevereiro de 2003, de acordo com o inciso I do art. 84, na forma do substitutivo de fls. 17/18 da Comissão de Finanças e Orçamento, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, na medida em que estabelece normas e procedimentos específicos a serem observados pelos órgãos públicos municipais, dizendo respeito a assuntos relacionados à organização administrativa e à prestação de serviços públicos, matérias sobre as quais a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Com efeito, as razões de veto partem de um argumento equivocado, eis que em nenhum momento a proposta atribui função a órgãos públicos municipais, mas sim ao síndico, como representante do condomínio, de contratar empresa para efetuar a manutenção periódica de seus elevadores.

Aliás, diga-se que tal manutenção efetuada por empresa credenciada na Prefeitura já é obrigatória por força da Lei nº 10.348/87, que em seu art. 6º e parágrafo único determina que "a instalação e conservação de aparelho de transporte são privativas de empresas ou profissionais devidamente registrados perante a Prefeitura", bem como "em cada aparelho de transporte deverá constar, em lugar de destaque, placa indicativa do nome, endereço e telefone, atualizados, dos responsáveis pela instalação e conservação".

vt0146-0a

17 - RELCOM
17-1192/2003

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

A lei aprovada inova no sentido de determinar que tais manutenções sejam efetuadas periodicamente; ao estabelecer multa ao síndico que não providencia a manutenção, quando a legislação atual prevê multa apenas para a empresa instaladora/conservadora que não efetua inspeção anual (art. 14, VII, Lei nº 10.348/87); bem como ao determinar a afixação na lateral do elevador das informações relativas à manutenção efetuada, normas estas que encontram fundamento no poder de polícia municipal e nos arts. 13, I e 160, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 21/05/03.

RELATOR

vt0146-0a

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/06/03

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.136

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02.06.03 às 15 h

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Ricardo Montoro

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03/06/2003

PRESIDENTE

À A.T.M. - Sr. Assessor Chefe, nos termos do artigo 362 do Regimento Interno.

S.P., 24.06.03.

M[illegible] R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 36
Em 01/03/2006
Ass:
LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

cc/

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo n.º 146/00 01/03/2006 (a) LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 117ª Sessão Ordinária, de 21 de fevereiro do corrente.

RECEBIDO EM SGP-23

01/03/2006

EM 02/03/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

ÀS 17:00 hs
KATIUSCIA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 22.02.2006.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 22.02.2006.

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE ____, juntado 1 ____ nesta data
documento 1 ____ o papel de informação
rubricado ____ sob folha ____ nº 37/39
Em 10/03/06

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Folha nº 37 do proc.
nº 01-146 de 00
ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

23 - OF-SGP23
23- 0250/2006

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que obriga a execução de serviços de manutenção em elevadores de edifícios públicos e privados no Município de São Paulo, bem como a divulgação das datas e o relatório sobre o trabalho de manutenção - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 108, de 25 de março de 2003, referente ao PL nº 146/00, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº 38 do proc.
nº 01-146 de 00
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de março de 2006.

Recebi ofício SGP-23 nº 250, de 03/03/2006, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 146/00, de autoria do Vereador Rubens Calvo.

S.G.M.-A.T.L.
06 MAR 2006
RECEBIDO
Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 04 - 146 de 2000 10 / 03 / 2006 (a) ZUZI ASSATO
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 10/03/2006.

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - SGP-T.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33

Requisitado em 23/02/2001

Arquivado novamente em 15/03/2006

Com #139# fls.

O Func.º

JADER AUGUSTO PIMENTA
RF 10.860-SSP.33